Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1044/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5937/2018
PROTOCOLO	**:** 1906352
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** ALVARO NACKLE URT
INTERESSADA	**:** ARL TORNEARIA E AUTO PEÇAS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 239.900,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTE ELÉTRICA EM VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL ESPECÍFICO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A ausência de designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual nem em ato administrativo específico, porém, observado a presença de assinatura nas notas fiscais por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento, impõe ressalva no julgamento regular, e o envio de recomendação ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

O encaminhamento de documentos fora do prazo estabelecido enseja aplicação de multa ao jurisdicionado

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa ARL Tornearia e Auto Peças LTDA - ME, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, com aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Álvaro Nackle Urt,** Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento, dentro do prazo dos documentos referentes à 2ª fase, e concessão do **prazo** de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e enviar **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da LCE nº 160/2012, consistindo

na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 34/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 25/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa ARL Tornearia e Auto Peças LTDA - ME, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços e parte elétrica em geral nos veículos da prefeitura de bandeirantes/ms e suas respectivas secretarias.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do **Acórdão AC01-1583/2018**, constante no processo **TC/1343/2018** (Protocolo 1886609), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - DFCPPC-7315/2019), manifestou-se pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato nº 34/2017), correspondente à 2ª fase, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-3ª PRC-16907/2019 opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (Contrato nº 34/2017), oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 25/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

No que concerne o Contrato nº 34/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, apresentando direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias úteis conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

A equipe técnica detectou a ausência de um representante da Administração especialmente designado, onde o art. 67 da Lei n. 8.666/93 diz : “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”. Assim, a designação do fiscal do contrato não constitui faculdade, e sim, obrigação da administração. Ademais, o fiscal deve ser especialmente designado para acompanhar determinado contrato.

Não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão, é necessário que haja um ato administrativo o designando, que normalmente se constitui em uma Portaria, ou que haja a designação em cláusula do contrato. Nesse sentido a jurisprudência consolidada:

> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes (acórdão 540/2008 – Plenário).
>
> Não se pode ignorar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em homenagem ao princípio do interesse público, não pode a Administração aguardar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos (Acórdão 3378/2012 – Plenário).
>
> A nomeação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificação dos nomes nem dos contratos a serem fiscalizados, contraria o princípio da eficiência, por inviabilizar a atribuição de responsabilidade específica a determinado servidor (Acórdão n. 3676/2014 – Segunda Câmara)

Desta forma, nota-se que não houve a designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual nem em ato administrativo específico. Observou-se que as notas fiscais foram assinadas por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento.

Assim, há irregularidade por descumprimento do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93, **entretanto** tal irregularidade **não** macula a execução da segunda fase do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 34/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 25/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa ARL Tornearia e Auto Peças LTDA - ME, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 720.821.868-49, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da LCE nº 160/2012, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/GDF
SETAC/BFJV/ARP/dssm